



**PROVEDOR DE JUSTIÇA**  
O Provedor-Adjunto

Exmo. Senhor  
Dr. Serafim Amorim  
Diretor-Central  
da Caixa Geral de Aposentações, IP  
Av.ª 5 de Outubro, n.º 179  
1069-307 Lisboa

Por protocolo

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	
		S-PdJ/2016/10061	16/05/2016
		Q-1873/16 (UT3)	

*Assunto: Processos de reforma dos militares da Guarda Nacional Republicana – Atraso no recálculo das pensões ao abrigo do Decreto-Lei n.º 214-F/2015, de 2 de outubro.*

Foram apresentadas ao Provedor de Justiça várias queixas de militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) relativamente ao facto de a Caixa Geral de Aposentações, IP (CGA) ainda não ter procedido ao recálculo das respetivas pensões, decorridos mais de seis meses desde a data da publicação do Decreto-Lei n.º 214-F/2015, de 02/10, cujo artigo 2.º, n.º 8, veio estabelecer tal procedimento.

Por outro lado, também foram recebidas diversas queixas de militares da GNR relativamente ao facto estarem a guardar a respetiva pensão de reforma há vários meses, tendo os respetivos processos dado entrada na CGA após a entrada em vigor do referido diploma legal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> É o caso, até à data, de \_\_\_\_\_, suscriptor n.º \_\_\_\_\_; de \_\_\_\_\_, suscriptor n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, suscriptor n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, suscriptor n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, suscriptor n.º \_\_\_\_\_.



Como é sabido o diploma legal acima referido veio ao encontro das aspirações dos militares da GNR que, ao longo de quase uma década, se queixavam da situação de desigualdade de tratamento de que eram alvo relativamente aos militares das Forças Armadas cujos regimes legais transitórios de reserva e reforma eram idênticos.

Neste contexto, importa referir que o Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20/09, estabeleceu um regime transitório para as situações de reserva e de reforma dos militares da GNR, o qual foi objeto de normas interpretativas aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 239/2006, de 22/12, que clarificou igualmente o regime similar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23/09, para os militares das Forças Armadas.

Por sua vez, o Estatuto dos Militares da GNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14/10, manteve, no respetivo artigo 285.º, o referido regime transitório, que tem suscitado dúvidas interpretativas e que tem gerado situações de desigualdade entre o tratamento dado aos militares da GNR e aos militares das Forças Armadas, numa matéria que, manifestamente, o legislador pretendeu que fosse uniforme.

Assim, com o objetivo de esclarecer de modo decisivo tais dúvidas, o Decreto-Lei n.º 214-F/2015, de 02/10, veio elucidar sobre qual a interpretação a dar às normas constantes do regime transitório definido no Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20/09, e no artigo 285.º do Estatuto dos Militares da GNR, no sentido de que a estes militares são aplicáveis as condições de transição para a situação estatutária de reserva e de reforma, do regime de reforma e do cálculo da respetiva pensão, nos mesmos termos definidos para os militares das Forças Armadas, abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23/09, e no Decreto-Lei n.º 239/2006, de 22/12, acompanhando, ainda, as soluções previstas no Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29/05, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

Deste modo, e em primeiro lugar, foi esclarecido através do Decreto-Lei n.º 214-F/2015, de 02/10, qual o universo subjetivo abrangido pelas disposições transitórias previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20/09 (alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12), e no artigo 285.º do Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14/10, prevendo-se, expressa-



## PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

mente, à semelhança do que sucede relativamente aos militares das Forças Armadas, no âmbito da aplicação do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23/09, que beneficiam do regime consagrado nas referidas disposições transitórias os militares da GNR que, em 31 de dezembro de 2005, tenham 20 ou mais anos de serviço militar, independentemente de quaisquer outros requisitos.

Em segundo lugar, foi igualmente esclarecido pelo diploma em apreço que os militares da GNR que, reunindo as condições de passagem à reserva ou reforma em 31 de dezembro de 2005, tenham transitado para as situações de reserva ou reforma ao abrigo dos referidos regimes transitórios, têm o direito de passar à reforma, sem redução de pensão, nos termos vigentes àquela data.

Ficou deste modo, assente que, à semelhança do que se encontra previsto para os militares das Forças Armadas, a pensão de reforma dos militares da GNR não sofre quaisquer penalizações aplicáveis às pensões de aposentação antecipada, aplicando-se a fórmula de cálculo nos termos vigentes em 31 de dezembro de 2005 (art. 1º, nº 7).

Por último há a referir que o Decreto-Lei nº 214-F/2015, de 02/10, prevê ainda que a CGA procederá, oficiosamente, no prazo de 120 dias a contar da data da entrada em vigor do mesmo diploma, à revisão da pensão de reforma dos militares da GNR que se encontrem na situação de reforma à data da entrada em vigor do mencionado decreto-lei “com efeitos retroativos à data do cálculo da pensão de reforma” (art. 1º, nº 8).

O ato de revisão da pensão de reforma dos referidos militares deverá ser notificado pela CGA aos interessados, o que, porém, não sucedeu até à presente data.

Em face do exposto, venho solicitar a V.Exa se digne informar o que tiver por conveniente sobre o assunto, designadamente, para quando se prevê que a CGA proceda:

- a) ao recálculo das pensões em causa e à notificação aos interessados nos termos estabelecidos no diploma legal em apreço;
- b) à apreciação e decisão dos requerimentos de reforma pendentes e identificados no presente ofício e de todos aqueles que se encontrem em situação similar.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

*(Jorge Miranda Jacob)*